

Recomendação n.º 12/2019



Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara
Municipal do Porto

Entidade visada: Presidente do Conselho de Administração da Domus Social - Empresa de Habitação e
Manutenção do Município do Porto, EM.

Data:01/10/2019

Assunto: Pedidos de inscrição/ coabitação com caráter sucessório, em fogo de habitação municipal

Preliminarmente

Na sequência dos inúmeros pedidos que tem chegado a este Gabinete, relacionados com Habitação Social, nomeadamente os relativos a integração de novos elementos no agregado familiar, decorrentes de necessidade comprovada de suporte e assistência ao arrendatário ou outro elemento do agregado familiar (cfr. NUD 247210/19/CMP, em anexo), o Provedor do Município entende formular a presente recomendação com o objetivo de contribuir para a eliminação de deficiências detetadas, bem como para a reparação de situações que se considera não serem compatíveis com os deveres assumidos pelo Município, procurando-se sempre que seja melhorada a qualidade de vida dos munícipes.

Objeto da reclamação

Analisado de forma detalhada o caso acima referido, verifica-se a existência de vários fatores a ponderar para efeitos da sua análise:

- Trata-se de um fogo de Tipo 4, onde constam inscritas Mãe (arrendatária) + Filha (Coabitante)
- Mãe detentora de Alzheimer (com incapacidade de 66% declarada por Atestado Incapacidade Multiusos - AIM)
- Filha tem *deficit cognitivo* (com incapacidade de 75% declarada por AIM)
- Ambas necessitam de cuidados permanentes, por não serem capazes de realizar as suas atividades da vida diária (AVD'S)
- Durante o período da manhã são apoiadas pelo filho/irmão
- Ao final da tarde pela nora/cunhada
- Durante o dia estão integradas na Obra Diocesana de Promoção Social (ODPS) do Regado.
- O agregado candidato a inscrição, abandonou o fogo onde residia, por este ser longe da residência dos elementos a apoiar.
- Transferiram-se há mais de dois anos e mantêm-se em permanência no fogo, não tendo atualmente outro lugar para residir.



Das diligências

Da exposição supra foram solicitados esclarecimentos ao serviço competente que, no essencial, nos deu conhecimento da resposta enviada ao requerente, através da Ref: CE-GPH-2792-2019, de onde se retira que foi concedida autorização de permanência, decorrente de *“problemas de saúde que comprovadamente padecem”*, sem direitos sucessórios e a título provisório, ao requerente.

Considerando que:

1. O Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto, no seu Cap. IV, na redação do n.º 3 do artigo 21º (modificação do Agregado Familiar) refere: *“As pretensões de integração no agregado familiar de pessoas não inscritas, nomeadamente filhos ou netos do arrendatário, serão apreciadas pelo Município do Porto e autorizadas quando se mostrem justificadas em motivo relevante e atendível, designadamente no caso de: a) Carência económica e habitacional superveniente da pessoa a integrar, b) Necessidade comprovada de suporte assistência do arrendatário ou outro elemento do agregado familiar.”*
2. O município aprecia os pedidos de integração com base nas razões relevantes identificadas nas alíneas a) e b) do referido artigo.
3. A simples enumeração dos motivos indicados pode levar à interpretação errónea de que o candidato adquire tacitamente direitos sucessórios na habitação.
4. Se constata que o Município efetua uma análise de cada caso, de forma a evitar que a aquisição do direito sucessório aconteça *tout court*.
5. Se compreende que essa análise tem como objetivo evitar que casos de oportunismo sejam autorizados em detrimento de quem aguarda a sua oportunidade.
6. Considera-se, no entanto, que a formulação destes requisitos é demasiado abrangente e que a mesma beneficiaria da consideração de critérios mais específicos e explícitos, reduzindo assim a subjetividade da avaliação.
7. A definição de critérios mais específicos permite uma adequada sujeição do caso concreto acima apresentado, pois entendemos que o que está em causa nesta valência não é, prioritariamente, resolver o problema de habitação dos pretensos candidatos (quer seja por carência, divórcio, despejo, etc), mas sim dar uma resposta social, alicerçada num apoio efetivo aos arrendatários e outros elementos inscritos no fogo.
8. Sem prejuízo de todos aqueles que por motivos altruístas pretendam dar um apoio a pessoa com limitações funcionais de forma voluntária e temporária, permitindo-se que fiquem a cuidar e residir durante o tempo necessário para o efeito, há, contudo, que compensar os cuidadores informais de

longa duração retribuindo com a concessão da inscrição de caráter definitivo com direitos sucessórios, particularmente quando têm que abandonar a residência em que habitavam.

Recomendação

1. À luz das motivações precedentemente expostas, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto, recomenda-se que a apreciação de integração de filhos ou netos do arrendatário passe a contemplar os seguintes critérios:

- A concessão da integração com direitos sucessórios seja concedida a quem tenha necessidade de abandonar definitivamente a habitação em que residia para prestar apoio, permanente e por tempo indeterminado, ao arrendatário ou outro elemento do agregado familiar que comprovadamente necessite de suporte e assistência. Que a manutenção da **integração permanente com direitos sucessórios** fique , dependente de verificações periódicas da prestação efetiva do apoio a efetuar pela Domus Social e/ou por entidades externas de proximidade, nomeadamente, os Centros de Dia, Centro de Apoio domiciliário, Centro de Saúde, técnicos de enfermagem ou outras instituições.

Que estes critérios passem a constar de adenda ao Regulamento de Gestão do Parque Habitacional do Município do Porto.

2. No caso exposto (NUD247210/19/CMP), entende-se que a situação deve ser reanalisada tomando em conta esta recomendação e seus pressupostos.

Na sequência do exposto, muito agradeço a V. Ex.ª. que nos seja comunicado o acolhimento que esta recomendação mereceu.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município



José Carlos Marques dos Santos